SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256268 - SP (2026/0033455-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HERRERA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CONSUNÇÃO AFASTADA. CONCURSO FORMAL RECONHECIDO. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para determinar que o Tribunal de origem refaça o cálculo da pena considerando a existência de dois crimes autônomos (art. 337-A do Código Penal e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990) cometidos em concurso formal (art. 70 do Código Penal).

2. O agravante sustenta que a sonegação concomitante de contribuições sociais previdenciárias e aquelas destinadas a outras entidades e fundos, por meio da não informação correta das GFIPs, configura crime único.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há consunção entre os tipos penais dos arts. 337-A do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 em caso de omissão de dados nas GFIPs relativas a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros.

III. Razões de decidir

4. Os delitos descritos no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e no art. 337-A do Código Penal são autônomos, pois tutelam bens jurídicos distintos: a ordem tributária e a subsistência financeira da Previdência Social, respectivamente, o que afasta a consunção entre os delitos.

5. A orientação uniforme do Superior Tribunal de Justiça, firmada pelas Turmas criminais, admite o concurso de crimes entre os tipos referidos, sem configuração de *bis in idem*, inclusive em hipóteses de omissão de dados nas GFIPs envolvendo simultaneamente contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros. Precedentes.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59720618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 919ab5b4-a8a9-4e88-ba2f-2b75406e651c

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 919ab5b4-a8a9-4e88-ba2f-2b75406e651c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256268 - SP (2026/0033455-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HERRERA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CONSUNÇÃO AFASTADA. CONCURSO FORMAL RECONHECIDO. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para determinar que o Tribunal de origem refaça o cálculo da pena considerando a existência de dois crimes autônomos (art. 337-A do Código Penal e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990) cometidos em concurso formal (art. 70 do Código Penal).

2. O agravante sustenta que a sonegação concomitante de contribuições sociais previdenciárias e aquelas destinadas a outras entidades e fundos, por meio da não informação correta das GFIPs, configura crime único.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há consunção entre os tipos penais dos arts. 337-A do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 em caso de omissão de dados nas GFIPs relativas a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros.

III. Razões de decidir

4. Os delitos descritos no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e no art. 337-A do Código Penal são autônomos, pois tutelam bens jurídicos distintos: a ordem tributária e a subsistência financeira da Previdência Social, respectivamente, o que afasta a consunção entre os delitos.

5. A orientação uniforme do Superior Tribunal de Justiça, firmada pelas Turmas criminais, admite o concurso de crimes entre os tipos referidos, sem

Documento eletrônico VDA59379395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: 76fa1122-847b-4432-ba32-645d13946bf7

configuração de *bis in idem*, inclusive em hipóteses de omissão de dados nas GFIPs envolvendo simultaneamente contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO HERRERA contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal *"para determinar que o Tribunal de origem refaça o cálculo da pena considerando a existência de dois crimes autônomos (art. 337-A do CP e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990) cometidos em concurso formal (art. 70 do CP)"* (e-STJ fls. 1.322/1.324).

O agravante sustenta que *"a sonegação concomitante de contribuições sociais previdenciárias e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (ante não-informação correta das GFI Ps) não torna a situação passível de reconhecimento de ocorrência de dois crimes, sendo exatamente a mesma conduta de suprimir e reduzir ditos valores tributários atinentes a contribuições sociais, por meio do mesmo modus operandi"* (e-STJ fls. 1.330/1.338).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem decidiu em sentido diametralmente oposto à orientação uniforme do STJ exposta em precedentes de ambas as Turmas de Direito Penal (Quinta e Sexta Turmas).

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser *"inaplicável, no caso, a consunção do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/93 ao tipo descrito no art. 337-A, III, do CP, pois tratam de crimes autônomos. O tipo do art. 1º da Lei n. 8.137/90 objetiva tutelar a ordem tributária, ao passo que o tipo do art. 337-A, III, do CP objetiva a manutenção da subsistência financeira da Previdência Social, coibindo a conduta de quem omite, total ou parcialmente, fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 2.047.314/PE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Documento eletrônico VDA59379395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: 76fa1122-847b-4432-ba32-645d13946bf7

Em acórdão recente que trata de situação factualmente análoga à dos autos — omissão de dados nas GFIPs, envolvendo simultaneamente contribuições sociais previdenciárias (art. 337-A do CP) e contribuições devidas a terceiros (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990) —, a Sexta Turma desta Corte Superior reconheceu expressamente a possibilidade do concurso de crimes, afastando qualquer alegação de *bis in idem*. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES FISCAIS. CONTRARIEDADE AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.*
>
> *POSSIBILIDADE DE CONCURSO DE CRIMES (ARTS. 337-A DO CP e 1º DA LEI 8.137/1990). CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF, impede a análise quanto à condenação do recorrente haver dado com base apenas nos elementos de informação colhidos na fase preliminar.*
>
> *Além disso, não é possível avaliar a existência de constrangimento ilegal patente, que justifique a concessão da ordem de ofício, porquanto a sentença condenatória, no que tange às provas, destacou que houve o devido processo administrativo e que o próprio recorrente reconheceu que tinha ciência do não recohimento das contribuições.*
>
> *2. A pretensão de fazer incidir a excludente de culpabilidade exige o reexame de provas (incidência da Súmula n. 7 do STJ), sobretudo quando o acórdão afirma que não foi produzida prova que sustentasse a afirmação de que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras passíveis de comprometer a obrigação fiscal.*
>
> *3.* ***É possível que as condutas do recorrente configurem dois delitos distintos (sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal, cometidos em concurso formal), com continuidade delitiva, conforme orientação desta Corte****.*
>
> *4. A denúncia, ao narrar a existência de não recolhimento de contribuições e de sonegação fiscal por período continuado de tempo, permite que seja aplicado o instituto da continuidade delitiva.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.711.224/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: 76fa1122-847b-4432-ba32-645d13946bf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.268 / SP

Número Registro: 2026/0033455-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00117694220154036181 117694220154036181

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO HERRERA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: FABIO LUIZ TEIXEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO HERRERA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59694116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:59
Código de Controle do Documento: 74f8dc89-f34e-4640-8f61-a3f233ffc400

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:59
Código de Controle do Documento: 74f8dc89-f34e-4640-8f61-a3f233ffc400